

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE

A disciplina dentro da LEP é um tema recorrente em provas de concurso público e, portanto, exige atenção redobrada.

De acordo com o art. 44 da LEP, o preso deve colaborar com a ordem estabelecida, obedecer às determinações e desempenhar suas funções de trabalho. As normas disciplinares se aplicam tanto aos presos condenados quanto aos presos provisórios, incluindo aqueles que cumprem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

A configuração de falta grave para o preso que cumpre pena privativa de liberdade e para o preso que cumpre pena restritiva de direitos será analisada a partir do art. 45 da Lei de Execução Penal. Este artigo abrange diversos aspectos importantes, sendo frequentemente cobrado em provas de concurso público, como ocorreu na segunda fase do concurso da magistratura, no TJ de Pernambuco, que questionou sobre os princípios relacionados a esse artigo.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

Esse princípio se desdobra em subprincípios, como o princípio da reserva legal, o princípio da anterioridade e o princípio da taxatividade. Portanto, é fundamental compreender esses conceitos para a preparação para provas, especialmente no contexto da Lei de Execução Penal.

O artigo 45 da Lei de Execução Penal estabelece que não pode haver falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. Esse princípio reflete o disposto no art. 1º do Código Penal e na Constituição Federal, no art. 5º, que afirmam: “Não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia combinação legal”. De maneira semelhante, o art. 45 da LEP estabelece que não haverá falta ou sanção sem a devida previsão legal e regulamentar. Isso se fundamenta no princípio da legalidade, que se desdobra nos princípios da reserva legal, da anterioridade e da taxatividade.

A reserva legal exige que haja previsão legal ou regulamentar sobre o que constitui falta e as sanções disciplinares aplicáveis. A anterioridade implica que essa previsão deve ser feita antes da prática da falta e da aplicação da sanção. O princípio da taxatividade estabelece que, fora do que está expressamente previsto, não existe falta nem sanção. Ou seja, se não estiver previsto no rol de faltas ou de sanções, não há aplicação.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

Além disso, o art. 45 também estabelece que as sanções não podem colocar em risco a integridade física ou moral do condenado, o que se relaciona ao princípio da humanidade das sanções disciplinares. O § 2º do art. 45 reforça a vedação ao uso de cela escura, uma medida que também é uma aplicação do princípio da humanidade.

Portanto, é vedado o uso de medidas que comprometam a integridade física e moral do preso, como o emprego de cela escura, prática que é comumente retratada de forma incorreta em filmes. Na realidade, tal medida é ilegal, pois viola o princípio da humanidade e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.



5m

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

O § 3º do art. 45 da Lei de Execução Penal proíbe a aplicação de sanções coletivas, o que está relacionado ao princípio da individualização da pena e da culpabilidade. Esse princípio, previsto na Constituição Federal, estabelece que cada indivíduo deve ser tratado de acordo com sua própria conduta. Assim, não é permitido aplicar uma sanção coletiva em casos como, por exemplo, quando um celular é encontrado em uma cela, sem identificar o responsável. Nesse caso, a falta grave deve ser aplicada somente à pessoa que efetivamente cometeu a infração. A sanção deve ser individualizada, ou seja, não se pode responsabilizar todos os presos da cela pela falta cometida por um único indivíduo.

FALTAS DISCIPLINARES

A Lei de Execução Penal prevê tanto faltas graves quanto faltas leves. As faltas graves são definidas de forma clara e padronizada pela LEP, sendo um rol taxativo. Ou seja, apenas o que está previsto na LEP pode ser considerado falta grave. Já as faltas leves e médias são regulamentadas pela legislação local, que define o que caracteriza cada tipo de infração.

A aplicação de sanções disciplinares no contexto penitenciário envolve o poder disciplinar dentro do presídio. A falta pode ser configurada mesmo em caso de tentativa de cometer a conduta prevista como infração. Por exemplo, a fuga é considerada uma falta grave, e a tentativa de fuga é tratada da mesma forma que a consumação da infração, no que diz respeito às faltas graves.

As faltas graves estão previstas de forma expressa na Lei de Execução Penal. A tabela de faltas graves é dividida em categorias, sendo a tabela relacionada aos presos que cumprem pena privativa de liberdade a mais importante para o estudo.

FALTA GRAVE (Pena privativa de liberdade)

Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem / disciplina

Fugir

Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem
Provocar acidente de trabalho

Descumprir, no regime aberto, as condições impostas

Inobservar os deveres de obediência e execução do trabalho

Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo

Recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético

Fato definido como crime doloso

Entre as faltas graves previstas, destacam-se:

Incitar ou participar de um movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Fugir ou tentar fugir.

Possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, como armas ou objetos artesanais, como aqueles feitos com pedaços de ferro, peças de banheiro ou outros materiais improvisados, que podem ser utilizados para agredir alguém.

Outras faltas graves incluem provocar acidente de trabalho ou descumprir as condições previstas para o regime aberto. O descumprimento dessas condições, que serão detalhadas nas aulas sobre a LEP, também configura falta grave.

O descumprimento dos deveres de obediência e de execução do trabalho é considerado falta grave. Dentre os deveres previstos, destacam-se a obediência às ordens e o desempenho adequado das atividades laborais. A violação desses deveres configura falta grave.

A infração de subverter a ordem ou a disciplina, seja por incitação ou participação em movimentos, também é classificada como falta grave.

Outro exemplo de falta grave é o descumprimento de normas relacionadas à posse ou uso de aparelhos de comunicação, como telefones celulares, rádios ou dispositivos similares que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A infração ocorre tanto quando o preso detém o aparelho quanto quando o utiliza ou fornece a outro preso, sendo a simples utilização, mesmo que temporária, considerada falta grave.

Ainda se configura falta grave a recusa em submeter-se ao procedimento de identificação de perfil genético, conforme discutido no bloco 1 da parte introdutória.

Por fim, praticar qualquer ato definido como crime doloso durante o cumprimento da pena também resulta em falta grave. Essa situação será abordada detalhadamente.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou duas novas súmulas relacionadas ao uso de aparelhos telefônicos no contexto do cumprimento de pena.



10m

Súmula n. 660, do STJ: A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

A Súmula 660 estabelece que a posse de aparelho celular e de seus componentes essenciais por apenado constitui falta grave. A inovação dessa súmula está na inclusão dos componentes essenciais, como, por exemplo, o carregador do celular. Mesmo que o apenado não tenha sido encontrado com o aparelho celular em si, mas com um carregador, essa situação também configura falta grave. A questão gerava controvérsia, pois seria possível desmontar um celular e dividir seus componentes, o que tornaria mais difícil identificar a infração. Contudo, a súmula esclarece que, ao ser encontrado na posse de componentes essenciais, o apenado comete falta grave.

Súmula n. 661, do STJ: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

A Súmula 661, por sua vez, determina que, no caso de falta grave envolvendo aparelhos telefônicos, não é necessária a realização de perícia. Isso significa que, ao ser encontrado com um componente essencial do celular, o apenado poderá ser penalizado sem a necessidade de uma perícia técnica no aparelho.

Essas duas súmulas são de extrema importância e frequentemente são cobradas em provas de concurso público.

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, firmou entendimento no sentido de que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP – o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 839.818/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/10/2023.

A utilização de aparelho celular durante o trabalho externo, sem expressa vedação judicial, não configura falta grave. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 866.758-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 15/4/2024 (Info 817).

A questão central é se o uso de aparelho celular fora do presídio, durante a realização de trabalho externo, configura falta grave. A divergência ocorre entre a quinta e a sexta turma do STJ.

A quinta turma entende que, mesmo durante o trabalho externo, o uso de celular configura falta grave. Já a sexta turma considera que o uso do celular fora do presídio não é falta grave, a menos que haja uma vedação judicial expressa.

Essa divergência é importante e pode ser cobrada em provas, dependendo de como a questão for formulada. Embora haja essa controvérsia, já ocorreram casos em que questões sobre divergências foram abordadas em exames, o que reforça a necessidade de estar atento a essas diferenças nos julgados.

A divergência entre a quinta e a sexta turma do STJ pode ser cobrada em provas. Embora existam diferentes entendimentos, é importante estar atento a essas divergências, pois podem ser objeto de questionamento, principalmente em exames que envolvem a escolha de qual entendimento marcar.

A recusa do detento em aceitar alimento que julga impróprio para consumo, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, não configura falta grave. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.418.453/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2023 (Info 792).



15m

Com relação às faltas graves, alguns pontos importantes devem ser destacados. O primeiro ponto trata do uso de aparelho celular durante o trabalho externo. O segundo ponto envolve a recusa do preso em aceitar alimento que julga impróprio para consumo. Se a recusa for feita de forma pacífica, sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, não configura falta grave. A diferença crucial está no comportamento do preso: se ele incitar um motim ou movimento coletivo, como uma greve de fome, a recusa ao alimento configura falta grave, pois é uma ação que desestabiliza a ordem do estabelecimento. No entanto, se o preso se recusar a comer sozinho, sem incitar outros, essa atitude não caracteriza falta grave.

Esses pontos devem ser entendidos claramente para evitar confusões e garantir que a interpretação esteja correta, especialmente em provas de concurso público.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. *STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).*

O entendimento relacionado ao Tema 758, com repercussão geral, estabelece que, ao praticar o fato definido como crime doloso, o apenado já comete falta grave. A dúvida estava em saber se a falta grave só poderia ser reconhecida após o trânsito em julgado da condenação. O STF esclareceu que, mesmo sem a condenação definitiva, a prática do crime doloso já caracteriza a falta grave. No entanto, é necessário que haja um procedimento administrativo no presídio, com a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, independentemente do processo criminal.

Além disso, a violação de monitoração eletrônica durante a prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, configura falta grave.

Apenado que está em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, e viola o perímetro (zona) do monitoramento: esta conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP. **STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/03/2019.**

Dessa forma, foi abordado o conjunto de faltas graves, com análise de diversos julgados, incluindo alguns de informativos relevantes, que podem ser cobrados em provas. Destaca-se que o Tema do STF de repercussão geral dispensa o trânsito em julgado para a configuração de falta grave.

FALTA GRAVE (PENA RESTRITIVA DE DIREITOS)

A falta grave também se aplica a situações de penas restritivas de direitos. Descumprir a restrição, retardar o cumprimento da obrigação ou desobedecer o servidor configura falta grave. Isso inclui a desobediência ao dever de execução do trabalho, resultando em falta grave durante o cumprimento de pena restritiva de direitos.

FALTA GRAVE (Pena restritiva de direitos)

Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.

Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.

Desobedecer ao servidor e desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

Inobservar o dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Deve-se observar que, ao contrário do que algumas questões podem sugerir, a falta grave não se limita aos apenados em estabelecimentos prisionais. Também pode ser aplicada a indivíduos em prisão domiciliar e em cumprimento de penas restritivas de direitos.

FALTA GRAVE INTERFERE	FALTA GRAVE NÃO INTERFERE
Progressão de regime (interrupção do prazo) – Súmula n. 534, do STJ	Não interrompe prazo de livramento condicional.
Regressão de regime (devendo o apenado ser ouvido em caso de regressão definitiva)	Não interfere na concessão de indulto / comutação da pena (salvo se o requisito for expressamente previsto no decreto presidencial) – Súmula n. 535, do STJ.
Revogação de saída temporária	Não alterada data-base da saída temporária.
Revogação de até 1/3 da remição →	
Sujeição ao RDD	
Suspensão ou restrição de direitos	Não altera data-base para o trabalho externo.
Possibilidade de isolamento na própria cela ou em local adequado	

Outro aspecto relevante são as consequências da prática de falta grave. **A falta grave interfere** diretamente na progressão de regime, interrompendo o prazo necessário para a mudança de regime prisional. De acordo com o art. 534, para a progressão de regime, é necessário cumprir 50% da pena. Ao cometer falta grave, o apenado perde o tempo cumprido até então. Mesmo que tenha cumprido 45% da pena, ao cometer falta grave, o cumprimento é reiniciado, e será necessário cumprir 50% do restante da pena para ter direito à progressão de regime.



20m

A regressão de regime ocorre quando o apenado, que está no regime aberto, comete falta grave e é transferido para o regime semiaberto. Caso esteja no regime semiaberto, a prática de falta grave pode resultar em sua transferência para o regime fechado.

É importante notar que a detenção, diferentemente da reclusão, não pode iniciar no regime fechado. A detenção deve começar no regime semiaberto ou aberto. Contudo, o art. 33 do Código Penal estabelece que, mesmo que a pena seja de detenção, o apenado pode ser transferido para o regime fechado em caso de regressão de regime após a prática de falta grave.

Outro ponto relevante é a revogação da saída temporária. Se o apenado já conquistou o direito à saída temporária, essa conquista é revogada caso ele cometa falta grave. Além disso, o apenado pode perder até um terço dos dias remidos, conforme a previsão do STF no Tema 477, de repercussão geral, que considera constitucional a perda dos dias remidos do condenado que comete falta grave durante a execução penal.

É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal. **STF. Plenário. RE 1.116.485/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 477) (Info 1084).**

A prática de falta grave também pode sujeitar o apenado ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que será abordado posteriormente. Além disso, pode gerar suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela, que são sanções aplicáveis à prática de falta grave.

A prática de **falta grave não interfere** no prazo para a concessão do livramento condicional. O apenado primário deve cumprir um terço da pena para ter direito ao livramento condicional, enquanto o reincidente deve cumprir metade da pena. Nos crimes hediondos, tráfico, tortura e terrorismo, o apenado deve cumprir dois terços da pena para obter o livramento condicional.

Caso o apenado primário pratique falta grave antes de cumprir o um terço da pena, esse prazo não é zerado. O tempo necessário para a obtenção do livramento condicional não é interrompido pela prática de falta grave, ao contrário da progressão de regime, que é interrompida pela falta grave.

A prática de falta grave também não interfere na concessão de indulto ou comutação de pena, salvo se houver previsão expressa no decreto que regulamenta essas concessões, que pode estabelecer a perda do direito em caso de prática de falta grave.

Além disso, a prática de falta grave não altera a data base para a saída temporária. Se o apenado já conquistou o direito à saída temporária, a prática de falta grave revoga essa concessão, e o apenado deverá conquistá-la novamente. Porém, se ainda não obteve o direito à saída temporária, a falta grave não interrompe o tempo necessário para alcançar esse direito. O apenado continua contando o tempo para a concessão da saída temporária, sem que o prazo seja zerado.

Com relação à saída temporária, a prática de falta grave revoga o direito à saída temporária, caso este já tenha sido conquistado. Se o apenado ainda não tiver conquistado o direito, a falta grave não interfere de forma alguma nesse processo.

Ademais, a falta grave não altera a data base para a concessão de trabalho externo. No caso do regime fechado, o apenado deve cumprir um sexto da pena para ter direito ao trabalho externo, e esse prazo não será alterado pela prática de falta grave. Assim, a falta grave não interfere no livramento condicional, na saída temporária nem no trabalho externo, exceto para revogar a saída temporária, se já concedida.



25m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
